

CAPÍTULO III

DA RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, REABILITADOS E APRENDIZES

Art. 6º Nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, caberá ao licitante a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, ou empregados reabilitados, de acordo com os parâmetros fixados na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A obrigação da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo deverá constar de cláusula específica do contrato e ser atestada mediante o preenchimento de declaração específica, anexa ao contrato.

Art. 7º Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de trabalhadores com deficiência ou reabilitados em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste, nos termos do inciso IX do caput do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º O contratado deverá informar à contratante eventual modificação do percentual de reserva, para fins de acompanhamento e fiscalização do contrato, sujeitando-se à imposição de penalidades em caso de descumprimento, nos termos do edital convocatório.

Art. 9º Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 10. Nos termos do art. 9º deste Decreto, caberá ao licitante, quando previsto em edital, a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos a empregados aprendizes, devidamente matriculados em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

§ 1º A obrigação da reserva de cargos a que se refere esse artigo deverá constar de cláusula específica do contrato celebrado.

§ 2º Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado à manutenção do percentual de empregados aprendizes em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste, nos termos do inciso IX do caput do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

ERICK HALPERN

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

KARINE FERNANDES LEONE

SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

DECRETO Nº 13.355, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no desempenho da atribuição legal que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em especial os incisos IX e XIV do seu artigo 87;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto nos arts. 78 a 87 da referida Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Angra dos Reis, será regulamentado em decreto próprio.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Angra dos Reis.

Parágrafo único. Ao Sistema de Registro de Preços se aplica o regulamento editado em Decreto próprio.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto consideram-se:

I - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública Municipal atua;

III - Acordo corporativo de desconto: documento que define os parâmetros para que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal possam utilizar, no caso de credenciamento em mercados fluidos, a listagem de produtos e serviços e respectivos valores de referência, estabelecidos em conformidade com os termos e condições do acordo em processos de contratação, prorrogação ou renovação contratual que englobem a aquisição de produtos ou contratação de serviços, com vistas a garantir os benefícios decorrentes de sua utilização, e subsidiar a análise de viabilidade da realização de compras centralizadas, quando possível.

Art. 3º São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por este Decreto:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste Decreto.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública Municipal convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se, por meio de cadastramento no órgão ou na entidade, para executar o objeto quando convocados.

§ 1º Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

§ 2º O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 5º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 6º O credenciamento de interessados será iniciado com a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como com a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Qualquer alteração no edital de credenciamento implicará nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial.

Art. 7º O edital de chamamento de interessados no credenciamento, divulgado conforme o art. 5º deste Decreto, permanecerá à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do órgão ou entidade licitante, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, o edital adotará critérios objetivos de distribuição da demanda.

§ 2º O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses do *caput* e do § 1º deste artigo, deverá definir o valor da contratação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade promotora do procedimento deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 8º Nas hipóteses sujeitas ao credenciamento, não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa do órgão ou entidade contratante.

Art. 9º A documentação será analisada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua entrega no órgão ou entidade contratante:

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que autorizado pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora do credenciamento, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem.

§ 2º Decorrido o prazo para a análise, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, o agente ou a comissão de contratação terá o prazo de 3 (três) dias úteis para decidir.

Art. 10. Caso necessário, pode ser solicitado que o interessado apresente esclarecimentos, retificações e complementações da

documentação.

Art. 11. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Decreto e no edital de credenciamento.

Parágrafo único. Os interessados poderão desistir do pedido de credenciamento até a publicação do ato que o deferir.

Art. 12. O interessado deverá apresentar exclusivamente por meio eletrônico a documentação para avaliação por parte do agente ou comissão de contratação, na forma prevista no edital.

Seção II

Da Concessão do Credenciamento

Art. 13. O edital deverá conter os requisitos de habilitação em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de contrato ou instrumento equivalente e modelos de declarações a serem apresentadas pelos interessados no credenciamento.

Art. 14. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado junto ao órgão ou entidade contratante, sendo considerado apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§ 1º O resultado do credenciamento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do órgão ou entidade promotora do procedimento, bem como no Diário Oficial do Município, em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da publicação.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação, no mesmo prazo, à autoridade superior do órgão ou entidade contratante.

§ 4º A autoridade superior do órgão ou entidade contratante, após receber o recurso e a informação do agente ou comissão de contratação, proferirá, também no prazo de 3 (três) dias úteis, a sua decisão, que deve ser publicada na forma do § 1º deste artigo.

Art. 15. Não será admitida a participação, no credenciamento, de pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido sancionadas com penalidade que impeça a participação em licitações ou a contratação pela Administração Pública.

Art. 16. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§ 1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 5 (cinco) dias úteis para enviá-la, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 2º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma dos §§ 2º a 4º do art. 14 deste Decreto.

§ 3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no *caput* deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pelo órgão ou entidade contratante.

§ 4º O resultado da análise prevista no *caput* deste artigo será publicado na forma do §1º do art. 14 deste Decreto.

Art. 17. Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas relativas a credenciamento já concedido e em vigor, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

Seção III

Da Manutenção do Credenciamento

Art. 18. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas ao credenciamento e constantes do cadastro unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de descredenciamento. **Parágrafo único.** Sempre que solicitado pela Administração, o credenciado deve apresentar os documentos e certidões atualizados e no prazo de validade.

Art. 19. O edital deverá estabelecer o modo como os usuários poderão denunciar irregularidades na prestação dos serviços credenciados, em auxílio à fiscalização contratual e para verificar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 20. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no *caput* deste artigo, poderá apresentar toda documentação exigida de uma vez só, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a esse aspecto.

Seção IV

Da Denúncia e do Cancelamento do Credenciamento

Art. 21. O credenciamento não implica obrigatoriedade de contratação, por consistir em ato administrativo unilateral, prévio e distinto do contrato, que atesta o preenchimento dos requisitos previstos no edital.

Parágrafo único. É facultado ao órgão ou entidade denunciar o credenciamento a qualquer tempo, mediante aviso ao credenciado, inclusive quando for constatada irregularidade quanto ao cumprimento das normas fixadas no edital, neste Decreto ou na legislação pertinente, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. O credenciado que deixar de cumprir as exigências deste Decreto, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração Pública Municipal será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos arts. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 23. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 1º A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento dos contratos eventualmente assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do objeto, a aplicação das sanções previstas nos arts. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção V

Das Obrigações do Credenciado

Art. 24. São obrigações do credenciado contratado:

I - executar os termos do instrumento contratual, ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens, em conformidade com as especificações básicas constantes do edital;

II - ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução dos instrumentos contratuais, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do contrato decorrente do credenciamento;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou entidade contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação de serviço, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - justificar ao órgão ou entidade contratante eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem, objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão no edital e autorização expressa do órgão ou entidade contratante;

VII - manter disciplina nos locais dos serviços, quando for o caso, retirando imediatamente após notificação, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente pelo órgão ou entidade contratante;

VIII - cumprir, ou elaborar em conjunto com o órgão ou entidade contratante, o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas;

IX - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do órgão ou entidade contratante, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços, quando for o caso;

X - apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contra-

tante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI - manter as informações e dados do órgão ou entidade contratante em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para o contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado.

Seção VI

Das Obrigações do Contratante

Art. 25. São obrigações do órgão ou entidade contratante em virtude de credenciamento:

I - acompanhar e fiscalizar o contrato por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes à sua atribuição;

II - proporcionar todas as condições necessárias ao cumprimento do contrato por parte do credenciado contratado;

III - prestar todas as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado e sejam pertinentes à execução do contrato;

IV - fornecer os meios necessários à execução do objeto do contrato por parte do credenciado contratado;

V - garantir o acesso e a permanência dos empregados do credenciado contratado nas dependências dos órgãos ou entidades contratantes, quando necessário para a execução do objeto do contrato;

VI - efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação.

Seção VII

Da Contratação decorrente do Credenciamento

Art. 26. Após homologação do procedimento de credenciamento, os órgãos ou entidades interessadas poderão dar início ao processo de contratação, por meio da emissão da ordem de serviço ou ins-

trumento contratual equivalente.

Art. 27. O credenciamento não implica necessária contratação do credenciado por parte do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O credenciado só poderá ser contratado se estiver em situação regular quanto às exigências de habilitação para o credenciamento.

Art. 28. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às normas constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, deste Decreto e dos termos da minuta do instrumento contratual/ordem de serviço, que deve constar como anexo ao respectivo edital.

Art. 29. A Administração convocará o credenciado, no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço.

Parágrafo único. O não atendimento à convocação, por parte do credenciado, implica decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos arts. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital de credenciamento.

Art. 30. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta constante do edital de credenciamento.

Parágrafo único. O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo órgão ou entidade contratante, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 31. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) úteis da data da assinatura do contrato, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

Art. 32. A Administração Pública Municipal poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

Art. 33. A garantia somente será liberada após a emissão, pelo órgão ou entidade contratante, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, e desde que não haja pendências do credenciado contratado.

Art. 34. No caso da utilização da garantia, pelo órgão ou entidade contratada, por terem sido aplicadas penalidades ao credenciado contratado, esse será notificado para repor a garantia no montante original, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Art. 35. O órgão ou entidade contratante, pagará à contratada, pelo fornecimento do bem ou pela prestação do serviço, as importâncias e as formas fixadas no edital de credenciamento, de acordo com a demanda.

Parágrafo único. O edital de credenciamento, quando couber, deverá indicar a tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, os critérios de reajustamento e as condições e prazos para o pagamento dos serviços, bem como a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada.

Art. 36. O objeto do credenciamento deverá ser executado conforme disposto no edital e/ou contrato, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção VIII

Das Hipóteses Específicas de Credenciamento

Subseção I

Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 37. Entende-se como contratação paralela e não excludente aquela em que seja viável e vantajosa para a Administração Pública Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Parágrafo único. Nas contratações a que se refere o *caput* deste artigo, o edital deve conter objeto específico e observar o disposto nesta Subseção.

Art. 38. Nas contratações paralelas e não excludentes, o órgão ou entidade contratante deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica, ao menos:

I - a descrição da demanda;

II - as razões para a contratação;

III - o tempo e os valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;

IV - o número de credenciados necessários para a realização do serviço;

V - o cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

VI - a localidade/região em que será realizada a execução do serviço.

Art. 39. As demandas objeto desta Subseção deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e exigências de qualificação definidas pelo edital de credenciamento às quais se referem.

§ 1º Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, considerando cada objeto a ser contratado, a ordem de chamada será definida, preferencialmente, por sorteio, e formadas listas de credenciados para execução de cada objeto, observando-se os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - a qualquer tempo, um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se esse ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§2º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado.

Art. 40. Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas, quando for o caso.

§ 1º A comunicação da sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados para o fornecimento do bem ou para a prestação do serviço deverá apresentar o seguinte:

I - a descrição da demanda;

II - tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - o número de credenciados necessários;

IV - o cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V - a localidade/região onde será realizado o serviço.

§ 2º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio ou da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

§ 3º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, sendo seu deferimento automático.

§ 4º O descredenciamento na forma do § 3º deste artigo não impede que o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para o mesmo objeto ou outro a ser contratado.

Art. 41. O cumprimento das condições de habilitação do credenciamento, por parte dos credenciados, é condição indispensável para a participação na sessão de sorteio, quando for o caso, ou para atender à convocação geral.

Parágrafo único. O agente ou a comissão de contratação poderá exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;

II - para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto na legislação federal pertinente;

III - o comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo;

IV - o órgão ou entidade contratante pode, em virtude de interesse público devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados;

V - as demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio ou à convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

Art. 42. É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

Art. 43. Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.

Parágrafo único. Após seu encerramento, a ata contendo o resultado da sessão será divulgada no Boletim Oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade promotora do credenciamento.

Art. 44. Verificando-se, após a realização do sorteio, qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o objeto com que foi contemplado, será refeita a lista na ordem do sorteio para aquela demanda específica, com a exclusão do impedido.

Art. 45. Encerrada a sessão e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, quando for o caso, o processo será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado;

III - proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - homologar o procedimento para o credenciamento.

Art. 46. Os contratos terão sua execução iniciada mediante a emissão da ordem de fornecimento, da ordem de serviço ou de outro instrumento contratual congênere, devendo os trabalhos serem desenvolvidos na forma estabelecida no edital, observada a Lei Federal nº 14.133/2021 e o disposto neste Decreto.

§ 1º A ordem de fornecimento ou de serviço descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

I - a descrição da demanda;

II - tempo, horas ou fração e valores de contratação;

III - os credenciados e/ou os bens ou serviços necessários;

IV - o cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;

V - a localidade/região em que será realizado o serviço.

Art. 47. O contratado deve apresentar, logo após a assinatura ou a retirada do instrumento contratual, e a critério do órgão ou entidade contratante, o planejamento dos trabalhos para confirmar a utilização da estimativa do tempo e do serviço contratado.

Art. 48. O edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação parcial do objeto.

Art. 49. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto disciplinado no edital.

§ 1º Os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto contratado.

§ 2º Nas alterações unilaterais, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto contratual.

Subseção II

Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 50. Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, serão observadas, no que couber, as disposições relativas à contratação paralela e não excludente.

Subseção III

Contratação em Mercados Fluidos

Art. 51. A contratação em mercados fluidos se configura nas hipóteses em que a seleção de interessado por meio de processo de licitação é dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

Art. 52. O procedimento para o credenciamento, na hipótese de contratação em mercados fluidos, que poderá se dar na forma de mercado eletrônico público (marketplace), será gerenciado pela Secretaria Municipal de Administração, a quem compete a regulamentação técnico-operacional por ato próprio.

Parágrafo único. No caso de contratação por meio de mercado eletrônico, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 53. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo previsto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado do momento da contratação.

Art. 54. Para a busca do objeto da contratação em mercados fluidos poderá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via *web services* aos sistemas dos fornecedores.

Art. 55. As despesas decorrentes das contratações em mercados fluidos correrão por conta dos órgãos ou entidades contratantes.

Art. 56. Os editais de convocação poderão ter vigência por prazo indeterminado, admitindo-se, a qualquer tempo, interessados que não tenham ingressado originalmente no banco de credenciados, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações, bem como o disposto nos arts. 18 e 27 deste Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração poderá revogar o edital de credenciamento por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 57. Para a adesão ao credenciamento ser formalizada na primeira oportunidade, os interessados deverão encaminhar a documentação obrigatória por meio eletrônico, com vistas à habilitação e à formalização do pedido de credenciamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação do edital.

§ 1º Após a data a que se refere o *caput* deste artigo, novos interessados poderão requerer o credenciamento, desde que comprovem o atendimento dos requisitos de habilitação.

§ 2º Todas os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para fornecimento de bem ou prestação de serviço, não havendo procedimento

de classificação das manifestações.

§ 3º Ao se credenciar, o interessado declara que concorda com os termos da minuta do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem anexo ao edital.

Art. 58. Os interessados em se credenciar deverão apresentar ao agente ou à comissão de contratação a documentação exigida para a habilitação na forma do art. 13 deste Decreto, obrigatoriamente acompanhada do pedido de credenciamento, ficha cadastral e da declaração de que não contrata menor de idade, salvo na condição de aprendiz, bem como demais regras do mercado próprio exigidas no edital.

§ 1º O exame e julgamento relativo à documentação recebida serão feitos por agente de contratação e equipe de apoio, ou por comissão especial de credenciamento, o qual poderá conceder prazo adicional para complementar a entrega de documentos ou para promover sua regularização, mediante comunicação eletrônica diretamente aos interessados.

§ 2º O julgamento final relativo à documentação será divulgado no Boletim Oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade promotora do credenciamento.

§ 3º A critério do agente ou comissão de contratação, a divulgação do julgamento poderá ser realizada paulatinamente, à medida que as documentações forem recebidas, analisadas e julgadas conforme o edital de credenciamento.

§ 4º O interessado que não tiver seu pedido de credenciamento aceito poderá apresentar recurso no prazo e na forma estabelecida no art. 14 deste Decreto.

Art. 59. Após a habilitação, será publicada a lista com os credenciados aptos a assinarem o contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços e o acordo corporativo de desconto.

Art. 60. O contrato de serviços ou de fornecimento de bens e o acordo corporativo de desconto serão assinados eletronicamente, na forma e prazo previsto no edital ou assinalado na convocação formal emitida pelo órgão ou entidade contratante.

§ 1º No momento da contratação, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

§ 2º Observado o art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5

(cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, que poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital.

Art. 61. O órgão ou entidade promotora do credenciamento poderá inabilitar o credenciado, por despacho fundamentado, se possuir informação abalizada de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior à fase de habilitação, que desabone a qualificação técnica, a habilitação jurídica ou a regularidade fiscal do credenciado, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 62. O órgão ou entidade promotora do credenciamento poderá, a qualquer tempo, alterar os termos e condições do credenciamento.

§ 1º Na hipótese do previsto no *caput* deste artigo, os credenciados deverão manifestar anuência expressa, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Caso ocorra alteração nos requisitos do credenciamento, o órgão ou entidade promotora do credenciamento providenciará a publicação resumida do(s) aditamento(s) ao(s) contratos pelos mesmos meios da publicação do edital de credenciamento.

Subseção IV Do Descredenciamento

Art. 63. O não atendimento às disposições deste Decreto, do edital e/ou da Lei Federal nº 14.133/2021 poderá acarretar o descredenciamento, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções administrativas, observado o art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O descredenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis, ou não tenham sido sanados no prazo assinalado pelo órgão ou entidade responsável pela gestão do credenciamento.

CAPÍTULO III DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 64. A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, com vistas a selecionar previamente:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de obras ou

serviços nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, se for o caso; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 65. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 66. A pré-qualificação terá validade de no máximo um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 67. Sempre que órgão ou entidade da Administração Pública Municipal iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso, por meio da publicação de edital, em que constarão:

I - as informações mínimas necessárias para a definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento a serem adotados.

Art. 68. A convocação de que trata o art. 67 deste Decreto será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município;

II - divulgação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico do órgão ou entidade licitante.

§ 1º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso. § 2º Os documentos deverão ser apresentados perante órgão ou comissão indicada no edital, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Art. 69. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 70. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação, ou da lavratura da ata, em face do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber.

Art. 71. A Administração Pública Municipal poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, mediante justificativa, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública Municipal pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 3º No caso de realização de licitação restrita aos pré-qualificados, a Administração Pública Municipal enviará convite por meio ele-

trônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º O convite de que trata o §3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório, na forma do art. 68 deste Decreto.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

Art. 72. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 1º O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) regulamentado neste Decreto é o previsto no inciso III do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021, como procedimento auxiliar das licitações e contratações regidas por aquela Lei.

§ 2º A Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada para participação de interessados na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, e em projetos de concessão comum e de permissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Angra dos Reis, continua regida em regulamento específico.

Art. 73. A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) deve observar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como aqueles que lhes são correlatos.

Art. 74. Caberá ao órgão ou à entidade demandante conduzir o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), por meio de comissão de contratação, a quem compete:

I - realizar o chamamento público;

II - elaborar o termo de referência e o edital;

III - conceder as autorizações para a realização dos estudos;

IV - receber e analisar os estudos apresentados.

Art. 75. O extrato do edital será publicado no Diário Oficial do Município, e seu inteiro teor, de que será anexo o termo de referência, será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do órgão ou entidade demandante.

Art. 76. O edital e o termo de referência conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

I - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

II - delimitação do escopo dos estudos, salvo no caso de serviços que possibilitem a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, em que se poderá indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

III - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;

IV - exclusividade da autorização, se for o caso;

V - prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

VI - prazo para análise e eventual formalização de autorização;

VII - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VIII - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

IX - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

X - definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;

b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;

d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

Parágrafo único. O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo do preço admitido para a estruturação do projeto.

Art. 77. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível e a realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI):

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 78. Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

Art. 79. A autorização para elaboração dos estudos não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 80. A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do órgão ou entidade demandante e informará:

I - o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

II - a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração, no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§ 1º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatório, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§ 2º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§ 3º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

Art. 81. O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Art. 82. A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

Art. 83. É permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração Pública Municipal, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

Art. 84. Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

I - a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública Municipal;

II - a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

Art. 85. Na hipótese de participação no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por qualquer dos integrantes do consórcio.

Parágrafo único. Para fins da demonstração referida no *caput* deste artigo, o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

Art. 86. O prazo estabelecido no edital para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:

I - de ofício, pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

Art. 87. O ato de autorização somente poderá ser cancelado pela comissão de contratação, mediante justificativa que demonstre razões relevantes para tal, assegurado ao destinatário da autorização o direito ao ressarcimento, pelo vencedor da licitação, apenas em caso de aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§ 1º As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no procedimento ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§ 2º A comunicação da revogação ou anulação da autorização será efetuada por escrito ao seu titular.

Art. 88. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

Art. 89. O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá reali-

zar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que esses possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos.

Art. 90. Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a comissão especial de contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 91. O edital de chamamento estabelecerá de que forma o órgão ou entidade demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

CAPÍTULO V DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 92. A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Angra dos Reis deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 2º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

Art. 93. O chamamento público a que se refere o § 2º do art. 91 deste Decreto será realizado mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município;

II - divulgação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico do órgão ou entidade licitante.

§ 1º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica

ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 2º Os documentos deverão ser apresentados perante órgão ou comissão indicada no edital, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Art. 94. Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

Art. 95. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação, ou da lavratura da ata, em face do ato que defira ou indefira pedido de cadastro de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber.

Art. 96. A Administração Pública Municipal poderá realizar licitação restrita aos fornecedores cadastrados, mediante justificativa, desde que:

I - a convocação para a atualização dos registros cadastrais discrimine que as futuras licitações serão restritas aos registrados;

II - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública Municipal pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e

III - o cadastro seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos cadastrados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório, estejam regularmente cadastrados, ou realizem seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

§ 2º Na hipótese do *caput*, a Administração Pública Municipal enviará convite por meio eletrônico a todos os fornecedores cadastrados no respectivo segmento.

§ 3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório, na forma do art. 93 deste Decreto.

Art. 97. O desempenho do contratado na execução contratual será avaliado pelo contratante, que emitirá documento comprobatório

da avaliação realizada, baseada em indicadores objetivamente definidos e aferidos, com menção a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 98. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art. 97 deste Decreto, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuam ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 99. O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão por parte da Administração Pública Municipal, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2º do art. 88 da Lei 14.133/ 2021.

Art. 100. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Angra dos Reis para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e III - registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 101. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema Compras.gov.br responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

§ 2º O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal, nos casos regulamentados por este Decreto, observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709/2018, e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 102. Ao Secretário Municipal de Administração compete expedir, quando necessário, normas complementares à fiel execução do regulamento constante deste Decreto.

Seção II Vigência

Art. 103. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogando-se as disposições transitórias.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO

ERICK HALPERN
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

KARINE FERNANDES LEONE
SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

DECRETO Nº 13.356, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES DE GRANDE VULTO DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no desempenho da atribuição